



ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Processo nº 0031712-62.2025.8.16.0017

GRUPO FIORESE

NÃO HABILITAR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTDZ VK4W6 MZGHM UP66U



Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



1. Informações Gerais

Credor		
ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
206	LOPES E RISSETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	04.385.586/0001-00
Nova Razão Social		
206	LOPES E RISSETO ADVOGADOS ASSOCIADOS	04.385.586/0001-00

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
		-	Classe I	BRL	2.088.607,39			
		-			2.088.607,39			-

Valores Para Quadro de Credores			
	BRL	EUR	USD
Classe I	-	-	-
Classe II	-	-	-
Classe III	-	-	-
Classe IV	-	-	-
TOTAL CONCURSAL	-	-	-

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou via *e-mail*, em 26/02/2026, habilitação de crédito a ser relacionado na Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 2.088.607,39. Informa que o valor correspondente a honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas pagas decorrentes da Escritura Pública de Compra e Venda, com fundamento em cláusula contratual que prevê a responsabilidade do comprador pelo pagamento de despesas de cobrança, inclusive honorários advocatícios, em caso de inadimplemento. Em 17/07/2026 ratificou a divergência anteriormente enviada.

Apresentou o requerimento de habilitação instruído de Contrato Social, Cálculo de Honorários, Escritura Pública de Compra e Venda.

2.2 Manifestação da Recuperanda

A Administradora Judicial solicitou à Recuperanda esclarecimentos e documentação referente à origem do crédito.

A Recuperanda, questionada, encaminhou manifestação no sentido de que a cláusula invocada possui natureza acessória, vinculada à eventual cobrança do saldo devedor pelos vendedores, o que não ocorreu, visto que os próprios vendedores optaram por habilitar o crédito no processo de recuperação judicial, não constituindo obrigação autônoma em favor da sociedade de advogados. Ainda, informou que os honorários contratuais foram integralmente quitados, inexistindo saldo pendente.

2.3 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata o que segue.

O Credor não estava relacionado na lista do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Afere que o crédito tem origem **Escritura Pública de Compra e Venda sob Condição Resolutiva**, lavrada em 14/10/2022, junto ao Serviço Distrital da Barreirinha, Curitiba/PR, às Folhas 161/173 do Livro 703-E, figurando como Outorgantes Vendedores Gladis Biacchi Gomes e outros, como Outorgado Comprador o Recuperando Guilherme Matheus Fiorese, e o Credor como Interveniente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTDZ VK4W6 MZGHM UP66U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
GRUPO FIORESE



Anuente, tendo como objeto o Imóvel Rural - Área 4, denominada Fazenda Campo Verde, situada no lugar denominado Fazenda São Domingos, parte do imóvel Fazenda Roncador, município de Roncador, da Comarca de Iretama-PR, com área de 163,540 há, no valor atribuído de R\$ 21.162.428,74.

Para tanto, foi ajustado o pagamento do principal, conforme Cláusula Terceira, por meio de uma entrada de R\$ 2.623.466,46, paga na data da assinatura da Escritura Pública, 01 parcela de R\$ 5.246.932,92, com vencimento em 30/04/2023, 01 parcela de R\$ 2.710.915,34, com vencimento em 20/11/2023, 01 parcela de R\$ 2.623.466,46, com vencimento em 30/04/2024, 01 parcela de R\$ 2.710.915,34, com vencimento em 20/11/2024, e 01 parcela final de R\$ 4.188.801,45, com vencimento em 30/04/2025.

Ainda, conforme Parágrafo Único da Cláusula Segunda da Escritura, foi ajustado o pagamento em decorrência de serviços jurídicos no valor de R\$ 1.058.131,47, a ser pago pela Recuperanda, por meio de uma entrada de R\$ 267.930,77, pago anteriormente a assinatura da Escritura, e o saldo de R\$ 790.000,00, em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 79.000,00 cada, equivalente a 475,90 sacas de soja de 60kg, sendo a primeira parcela para 30/01/2023, com vencimento final em 30/10/2023. Salienta-se que os referidos valores foram integralmente quitados, conforme comprovantes apresentados pela Recuperanda.

Para o caso de inadimplemento pelo prazo máximo de 60 dias, o Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta previu a opção pelo desfazimento da transmissão ou pela cobrança do saldo devedor, sendo devido em qualquer caso, multa pela resolução, além de responder pelas despesas de cobrança, entre elas honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas pagas do principal.

encargos e penalidades previstos neste Parágrafo Segundo a seguir: **PARÁGRAFO SEGUNDO - DA MULTA PELA RESOLUÇÃO:** Caso o OUTORGADO COMPRADOR deixe de efetuar o pagamento de quaisquer das parcelas pelo prazo máximo previsto de 60 (sessenta) dias, os OUTORGANTES VENDEDORES poderão optar pelo desfazimento da presente transmissão por falta de pagamento ou então pelo prosseguimento da cobrança do saldo devedor, sendo que em ambas as situações o OUTORGADO COMPRADOR responderá por cláusula penal pecuniária de 10% (dez por cento), correção monetária pelo INPC-FGV e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor das parcelas pagas, além de responder pelas despesas de cobrança, e outras necessárias para promover a sua rescisão, tais como custas, emolumentos e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas pagas, cujos encargos e penalidades serão aplicados em substituição àqueles previstos no Parágrafo Primeiro acima. Caso os OUTORGANTES VENDEDORES optem pelo exercício da cláusula

Conforme documentos encaminhados pelo Credor, a Recuperanda realizou o pagamento de 04 parcelas do principal, totalizando no montante de R\$ 2.088.607,39 a título de honorários advocatícios, conforme quadro resumo:

Parcela	Valor Pago Conforme Escritura	Encargos (cláusula penal, correção monetária e juros moratórios)	Valor Pago + Encargos	Valor Devido a título de Honorários (10%)
01	R\$ 2.623.466,46	R\$ 2.048.914,08	R\$ 4.672.380,54	R\$ 467.238,05
02	R\$ 5.246.932,92	R\$ 3.221.488,97	R\$ 8.468.421,89	R\$ 846.842,19
03	R\$ 2.710.915,34	R\$ 1.369.855,56	R\$ 4.080.770,90	R\$ 408.077,09
04	R\$ 2.623.466,46	R\$ 1.041.034,08	R\$ 3.664.500,54	R\$ 366.450,05
TOTAL				R\$ 2.088.607,39

A Recuperanda, por sua vez, entende que os valores não são devidos, pois se trata de disposição acessória vinculada a obrigação principal, que não constitui crédito autônomo em favor do Credor, uma vez que os Outorgantes Vendedores não demonstraram prosseguir com a cobrança, optando por habilitar seu crédito na demanda recuperacional.

Assim, analisando os documentos encaminhados, verifica-se que mera previsão de cláusula resolutiva expressa e a constituição em mora (notificação ou protesto) não operam a extinção automática da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTDZ VK4W6 MZGHM UP66U

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO FIORESE



relação contratual de forma absoluta se o Credor não adotar as medidas subsequentes para consolidar o desfazimento do negócio (como a reintegração de posse ou a averbação da reversão da propriedade).

A inadimplência confere ao vendedor um direito potestativo (faculdade) de resolver o contrato. Se o credor mantém o contrato inativo e não consuma a resolução de fato (permanecendo o imóvel na esfera patrimonial da Recuperanda), a relação obrigacional subsiste na data do pedido de recuperação judicial

Ou seja, embora a Recuperanda tenha sido constituído em mora, os Credores não exerceram por completo o direito de desconstituição da relação. Na data do pedido de Recuperação Judicial (28/11/2025), o imóvel continuava sob a posse e esfera patrimonial da Recuperanda, restando aos Credores principais apenas o crédito decorrente das parcelas não pagas.

Como o contrato não foi resolvido, não há que se falar na incidência de honorários advocatícios, de forma que o crédito não deve ser habilitado na relação de credores, verificada a falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito.

2.3.1 Considerações finais

Assim, nos termos da fundamentação supra, a Administradora Judicial deixa de habilitar qualquer valor, verificada a falta de certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

NÃO HABILITAR crédito em favor do Credor.

